***ATO DA MESA DIRETORA Nº 02/2009, DE 1º DE SETEMBRO DE 2009.**

**Publicado no Diário da Assembleia nº 1717.*

**Revogado pelo Ato da Mesa Diretora nº 01, de 25/04/2011.*

Institui a verba – Cota de Despesa de Atividade Parlamentar.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e nos termos do art. 23 do seu Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a verba Cota Despesa de Atividade Parlamentar – CODAP, destinada a custear gastos exclusivamente vinculados ao exercício da atividade parlamentar.

Parágrafo único. A CODAP tem valor equivalente a 75% do valor atribuído ao Deputado Federal, conforme Ato da Mesa da Câmara Federal nº 43, de 21 de maio de 2009, sendo reajustada automaticamente com a mesma periodicidade e percentual adotados pela Câmara Federal.

Art. 2º A CODAP atenderá às seguintes despesas:

I – passagens áreas e/ou terrestres;

II – telefonia;

III – serviços postais, vedada a aquisição de selos;

IV – despesas com instalação e manutenção de escritórios de apoio à atividade parlamentar, compreendendo:

a) locação de imóveis;

b) condomínio;

c) IPTU;

d) serviços de energia elétrica, água e esgoto;

e) locação de móveis e equipamentos;

f) material de expediente e suprimento de informática;

g) acesso à *Internet;*

h) assinatura de TV a cabo ou similar;

i) locação ou aquisição de uso de *software*.

V – assinatura de publicações;

VI – fornecimento de alimentação do Parlamentar;

VII – hospedagem, exceto do Parlamentar na Capital do Estado;

VIII – locação ou fretamento de aeronaves, embarcações e veículos automotores;

IX – combustíveis e lubrificantes, até o limite inacumulável de R$ 3.375,00 mensais;

X – serviços de segurança prestados por empresa especializada, até o limite inacumulável de R$ 3.375,00 mensais;

XI – contratação, para fins de apoio ao exercício do mandato parlamentar de consultorias e trabalhos técnicos, permitidas pesquisas socioeconômicas;

XII – divulgação da atividade parlamentar, exceto nos cento e oitenta dias anteriores à data das eleições de âmbito, federal, estadual ou municipal;

Parágrafo único – As despesas estabelecidas nos incisos I, VII e VIII poderão ser realizadas por assessores, assim entendidos os servidores efetivos, os ocupantes de cargos em comissão ou assessores parlamentares vinculados à Assembléia Legislativa, desde que custeados mediante reembolso ao Deputado;

Art. 3º A utilização da CODAP se dará da seguinte forma:

I – por meio de serviços disponibilizados diretamente pela Assembleia Legislativa;

II – mediante reembolso.

Art. 4º A solicitação de reembolso será efetuada por meio de requerimento-padrão, Anexo único, do qual constará atestado do Parlamentar de que o serviço foi prestado ou o material recebido e de que assume a inteira responsabilidade pela veracidade, legitimidade e autenticidade da documentação apresentada.

§ 1º As solicitações de reembolso poderão ser apresentadas diariamente e a sua liquidação se dará no 15º e último dia de cada mês.

§ 2º Os reembolsos relativos à CODAP são de caráter indenizatório.

§ 3º Será objeto de ressarcimento o documento original em primeira via, quitado e em nome do Deputado, ressalvado o disposto nos §§ 5º e 7º deste artigo.

§ 4º O documento a que se refere o parágrafo anterior deverá estar isento de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas; datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa, podendo ser:

I – nota fiscal hábil, segundo a natureza da operação, emitida dentro da validade;

II – recibo devidamente assinado, contendo identificação e endereço completos do beneficiário do pagamento e discriminação da despesa, no caso de pessoa jurídica comprovadamente isenta da obrigação de emitir documento fiscal, ou quando se tratar da despesa prevista no § 9º deste artigo;

III – bilhetes de passagens aéreas ou terrestres.

§ 5º Serão admitidas contas de água e esgoto, de telefone e de energia elétrica, bem como recibos de condomínio e IPTU, em nome do proprietário do imóvel mencionado na alínea "a" do inciso IV do art. 2º, desde que o endereço constante do documento coincida com o do imóvel cadastrado na forma do art. 8º.

§ 6º Na hipótese prevista no parágrafo único do art. 2º, admite-se o comprovante de despesa emitido em nome do beneficiário do serviço.

§ 7º Admite-se a comprovação da despesa por meio de cupom fiscal ou nota fiscal simplificada quitada, mesmo que o documento não contenha o campo próprio destinado ao nome do beneficiário do produto ou serviço.

§ 8º Os comprovantes de despesa serão registrados pelo respectivo gabinete em formulário próprio, devendo ainda ser relacionado no requerimento-padrão disponibilizado pelo sistema.

§ 9º Não se admitirá o reembolso de pagamento realizado à pessoa física, salvo na hipótese de locação de imóvel prevista na alínea "a" do inciso IV do art. 2º.

§ 10. Não será objeto de ressarcimento a despesa efetuada com a aquisição de material permanente, assim classificado pela legislação que trata de contabilidade pública, e nem de gêneros alimentícios.

§ 11. A apresentação da documentação comprobatória do gasto disciplinado pela CODAP dar-se-á no prazo máximo de noventa dias após o fornecimento do produto ou serviço.

§ 12. Não se admitirá a utilização da CODAP para ressarcimento de despesas relativas a bens fornecidos ou serviços prestados por empresa ou entidade da qual o proprietário ou detentor de qualquer participação seja o Deputado ou parente seu até o terceiro grau.

Art. 5º A critério do Deputado, o fornecimento de serviços postais poderá dar-se na forma prevista no inciso I, do art. 3º, mediante emissão de Requisição de Serviços Postais (RSP).

§ 1º A RSP terá validade para uso até o último dia útil do respectivo exercício financeiro, ressalvado o disposto no art. 12.

§ 2º A RSP será emitida pelo sistema informatizado de controle da CODAP e deverá ser assinada pelo Deputado interessado ou funcionário credenciado junto à Secretaria Geral.

§ 3º A utilização de serviço postal, quando solicitado mediante RSP, se dará na forma especificada nos contratos firmados entre a Assembleia Legislativa e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

Art. 6º A despesa com telefonia, móvel ou fixa, compreende o reembolso de contas telefônicas de comprovada responsabilidade do Deputado, as faturas relativas aos telefones instalados nos imóveis locados nos termos deste Ato e os gastos apurados nos ramais e linhas telefônicas que servem ao seu gabinete.

§ 1º São passíveis de reembolso os gastos discriminados na conta telefônica correspondente a serviços de telefonia e de apoio à comunicação em geral, incluindo aqueles relacionados ao acesso à *internet*, bem como locação e instalação de equipamentos destinados à comunicação de dados ou voz.

§ 2º A comprovação da despesa de telefonia, para fins de reembolso, se dará por meio da conta telefônica original, completa e detalhada, acompanhada da prova de quitação.

§ 3º Em caso de extravio da conta telefônica original, admite-se a apresentação da 2ª via emitida pela operadora de telefonia, acompanhada de declaração de extravio firmada pelo Deputado e prova de quitação da despesa.

§ 4º O reembolso de contas concernentes a telefone alugado ou cedido ao Deputado condiciona-se ao cadastramento prévio da linha junto à Secretaria Geral, mediante apresentação de cópia autenticada do contrato de locação, termo de cessão ou instrumento equivalente. Nessas hipóteses, admite-se a apresentação, para reembolso, de contas em nome do titular da linha.

Art. 7º Os imóveis mencionados no inciso IV, do art. 2º, deverão ser previamente cadastrados junto à Secretária-Geral, mediante apresentação de cópia autenticada da escritura pública, quando se tratar de imóvel de propriedade do Deputado, ou contrato de locação ou termo de cessão de uso do imóvel ou equivalente, com firmas reconhecidas em cartório, quando se tratar de imóvel de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Não se admitirá o ressarcimento de despesa com locação de imóvel pertencente ao Deputado ou à entidade de qualquer natureza da qual possua ele participação.

Art. 8º Os contratos de locação de bens móveis ou imóveis não poderão conter cláusulas que, mesmo remotamente, vislumbrem a possibilidade de aquisição do bem, mediante utilização da CODAP.

Parágrafo único. A locação de automóvel, com ou sem fornecimento do serviço de motorista, só poderá ser prestada por empresa especializada, observada a vigência máxima de três meses para esses contratos, permitida a prorrogação.

~~Art. 9º A Secretaria Geral fiscalizará a despesa, objeto de ressarcimento, apenas no que diz respeito à regularidade fiscal e contábil da documentação comprobatória, cabendo exclusivamente ao Deputado decidir se o objeto do gasto obedece aos limites estabelecidos na legislação, fato que o Deputado atestará expressamente, mediante declaração escrita.~~

~~Parágrafo único. A efetivação de reembolso não implica, em hipótese alguma, manifestação da Casa quanto à observância de normas eleitorais, tipicidade ou ilicitude.~~

~~Art. 10. A CODAP do Parlamentar que entrar no exercício do mandato, ou dele se afastar, é calculada proporcionalmente ao período de efetivo exercício no mês, computando-se o dia da assunção ou reassunção e o dia de afastamento.~~

~~§ 1º Ocorrendo assunção ou reassunção ao mandato na mesma data em que se afasta o ocupante da vaga, tem preferência na percepção da parcela da CODAP relativa àquele dia o Parlamentar que registrar presença em Sessão Deliberativa. Se ambos os Deputados ou nenhum deles registrar presença no plenário, ou ainda se não houver Sessão Deliberativa naquele dia, atribui-se a parcela de cota ao Titular do mandato ou, quando se tratar da sucessão de Suplentes, ao de maior ascendência na ordem de suplência.~~

~~§ 2º Ressalvados os casos em que haja convocação de suplente, não sofrerá redução ou suspensão da cota o Deputado licenciado para o gozo da licença-gestante ou licença-paternidade e ainda o da licença para tratamento de saúde.~~

~~Art. 11. O direito à utilização da CODAP se restringe ao período de efetivo exercício do mandato, incluindo o dia da assunção ou reassunção e o do afastamento.~~

~~Art. 12. O saldo da CODAP não utilizado acumula-se ao longo do exercício financeiro, vedada a acumulação de saldo de um exercício para o seguinte.~~

~~§ 1º A CODAP somente poderá ser utilizada para despesas de competência do respectivo exercício financeiro.~~

~~§ 2º Deduz-se automática e integralmente da remuneração do Parlamentar ou do saldo de acerto de contas de que seja ele credor, revertendo-se à conta orçamentária própria da Assembléia, a importância que exceder, no exercício financeiro, ao saldo da CODAP disponível.~~

~~Art. 13. A CODAP não poderá, em hipótese alguma, ser antecipada, transferida de um beneficiário para outro, convertida em pecúnia ou associada, ainda que parcialmente, a outros benefícios, verbas ou cotas.~~

~~Art. 14. Não serão permitidos, com os recursos da CODAP, gastos de caráter eleitoral.~~

~~Art. 15. Incumbirá à Secretaria Geral o controle da CODAP, além da promoção das verificações, conferências, glosas e demais providências para o regular processamento da documentação comprobatória da despesa apresentada para fins de ressarcimentos.~~

Art. 16. As despesas decorrentes deste Ato correrão à conta da dotação orçamentária PA 01.031.0013.21650000 – Apoio a Atividade Parlamentar, Rubrica 33.90.33 do Orçamento da Assembléia Legislativa.

Art. 17. Fica revogado o Ato da Mesa número 01/2009, de 03 de março de 2009.

Art. 19. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de julho de 2009.

Sala de Reunião da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, ao 1º dia do mês de setembro do ano de 2009.

Deputado **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**
Presidente

Deputado **JÚNIOR COIMBRA** — 1º Vice-Presidente

Deputado **EDUARDO DO DERTINS** — 2º Vice-Presidente

Deputado **PAULO ROBERTO** — 1º Secretário

Deputado **STALIN BUCAR** — 2º Secretário

Deputada **LUANA RIBEIRO** — 3ª Secretária

Deputado **MANOEL QUEIROZ** — 4º Secretário

ATO DA MESA DIRETORA N° 02/2009, DE 1º DE SETEMBRO DE 2009.

ANEXO ÚNICO – REQUERIMENTO PADRÃO
(MODELO GERAL)

Senhor Secretário-Geral,

Em conformidade com o Ato n.º 02/2009, da Mesa Diretora, encaminho a Vossa Senhoria o requerimento para reembolso da despesa discriminada abaixo, representada pela documentação anexa.

Declaro, para todos os efeitos, a veracidade e autenticidade da despesa realizada, as quais preenchem todas as exigências previstas na legislação pertinente, especialmente aos limites estabelecidos na Constituição Federal e na Legislação Eleitoral.

Atesto, ainda, que o serviço foi prestado e o material entregue conforme especificado em cada documento. Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, Gabinete do Deputado _____, em ___ de _____ de 20__

_____
(assinatura do Deputado)

Nº	**Tipo**	**Número**	**Emissão**	**CNPJ/CPF**	**Beneficiário**	**Valor**